



EMENDA Nº 105 - PLEN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

Dê-se, ao caput do art. 23, a seguinte redação:

“**Art. 23.** Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - **bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.146, de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou o art. 3º, § 5º, para prever que nos processos de licitação poderá se estabelecida a margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Esse avanço na legislação social, com reflexos nas compras públicas, não foi lembrado quando da elaboração e aprovação do Substitutivo pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o que implica em retrocesso inadmissível, num contexto em que o incentivo ao emprego da pessoa com deficiência não só deve ser mantido como ampliado.

Assim, propomos o retorno da regra recentemente aprovada.

Sala das Sessões,            de            de 2016.

Senador **José Pimentel**  
PT/CE

